**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ___/2026**

**DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO E O MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS REPASSADAS AO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE, COM OBJETIVO DE ASSEGURAR A TRANSPARÊNCIA E A RASTREABILIDADE.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO,** ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, em especial ao cumprimento do disposto no art. 163-A da Constituição Federal, apresenta o seguinte **Projeto de Lei:**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre as normas de fiscalização e monitoramento da execução de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais incluídas no orçamento do Município de Salgueiro, em obediência aos princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de interesse coletivo.

**Art. 2º** O Município disponibilizará as informações e dados contábeis, financeiros, orçamentários e contratuais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade da execução das emendas parlamentares, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

**§ 1º** Para o cumprimento dos requisitos desta lei o Município disponibilizará as informações referentes as emendas parlamentares em sites, plataforma eletrônica e portais municipais em campo específico como instrumentos de transparência, comunicação e prestação de serviços da administração pública, garantindo a publicidade, o acesso à informação e a eficiência da execução orçamentária.

**§ 2º** Para fazer cumprir o disposto neste artigo, o Município poderá adotar o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao disposto no art. 163-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual.

**Art. 3º** Em cumprimento ao disposto no caput do art. 70 e inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, as informações referentes a execução das emendas parlamentares no âmbito do Município, serão organizadas, fiscalizadas e mantidas a disposição da fiscalização externo com apoio da Unidade Central de Controle Interno do Município e ainda:

**I -** orientar e fiscalizar os gestores públicos quanto à adequada aplicação dos recursos e à conformidade dos atos administrativos relacionados às emendas parlamentares municipais, de modo que seja possível acompanhar todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem, até o seu beneficiário final;

**II -** acompanhar e avaliar a implementação de mecanismos de transparência, inclusive a eventual integração de sistemas;

**III -** orientar e fiscalizar os gestores quanto à necessidade de identificar nos demonstrativos contábeis, os registros dos recursos oriundos de emendas parlamentares, de forma detalhada, conforme classificação orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual;

**IV -** expedir atos complementares destinados à normatização e padronização dos procedimentos de controle e de prestação de contas da execução das emendas parlamentares;

**V -** realizar a instauração de auditorias ou Tomada de Contas Especial em decorrência de fiscalizações, denúncias e representações que versem sobre a regularidade na aplicação de recursos de emendas parlamentares.

**Art. 4º** As informações referentes a execução das emendas parlamentares serão atualizadas eletronicamente em tempo real e conterão, obrigatoriamente, os seguintes dados:

**I -** identificação da emenda: número e ano da emenda;

**II** - nome do parlamentar proponente: nome do vereador, deputado estadual ou federal autor

da indicação, indicando partido;

**III** - valor total da emenda, identificando o seu desdobramento quando for o caso;

**IV** - entidade ou órgão beneficiário: nome completo e número do CNPJ da associação, entidade privada sem fins lucrativos ou órgão público beneficiado;

**V** - descrição do objeto: descrição sucinta do objeto, quais serviços, equipamentos, obras, mão-de-obra, material de consumo, que serão necessários para a execução do plano de trabalho, equipamentos e obras estimativa de valor;

**VI** - identificação da dotação orçamentária referente a emenda parlamentar, inserida na Lei Orçamentária anual, constando no mínimo:

**a)** unidade orçamentária;

**b)** função programática;

**c)** subfunção programática;

**d)** programa do PPA;

**e)** ação governamental;

**f)** categoria econômica;

**g)** grupo de natureza da despesa;

**h)** modalidade de aplicação;

**i)** projeto/atividade;

**j)** elemento da despesa;

**k)** fonte de recurso.

**VII** - objetivo e indicadores: objetivo a ser alcançado e indicadores para apuração de resultados;

**VIII** - justificativa fundamentada: justificativa e fundamentação legal a ser destacada no projeto/atividade;

**IX** - quantitativos e resultados esperados: utilizar os indicadores e demonstrar os resultados pretendidos e método de aferição de resultados;

**X** - indicação do local onde será executado o objeto ou projeto;

**XI -** cronograma de execução da emenda, constando informações sobre:

**a)** paga;

**b)** empenhada;

**c)** plano de trabalho em análise;

**d)** pendente de pagamento;

**e)** rejeitada por impedimento técnico;

**f)** executada e concluída;

**g)** relatório de execução.

**Art. 5º** As informações previstas nesta Lei deverão permanecer disponíveis de forma clara, objetiva e acessível, em linguagem cidadã, e em formato aberto que permita cruzamento de dados por qualquer interessado, em observância à lei nº 12.527/2011 que dispõe sobre o acesso à Informação pública e a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

**Art. 6º** O disposto nesta Lei não implica em aumento de despesa obrigatória ao poder executivo Municipal, devendo sua execução observar o princípio da economicidade e a estrutura tecnológica já existente do Portal da Transparência.

**Art. 7º** Os recursos técnicos de sites, portais eletrônicos e plataformas digitais necessários ao cumprimento desta lei, poderão ser regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 8º** Os procedimentos, valores e prazos para apresentação, registro e execução das emendas parlamentares individuais dos Vereadores, observarão ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salgueiro-PE, 19 de janeiro de 2026.

**LÉO PARENTE**

**Presidente da Câmara**